

REGULAMENTO (CE) N.º 1263/2004 DA COMISSÃO**de 8 de Julho de 2004****que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto no seu estado inalterado fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1226/2004**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto no seu estado inalterado foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1226/2004 da Comissão ⁽²⁾.

- (2) Uma vez que os dados de que a Comissão dispõe actualmente são diferentes dos existentes aquando da adopção do Regulamento (CE) n.º 1226/2004, é conveniente alterar essas restituições,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, no seu estado inalterado e não desnaturados, fixadas no Regulamento (CE) n.º 1226/2004, são alteradas e constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Julho de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

⁽²⁾ JO L 233 de 2.7.2004, p. 9.

ANEXO

MONTANTES ALTERADOS DAS RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO DO AÇÚCAR BRANCO E DO AÇÚCAR BRUTO NO SEU ESTADO INALTERADO, APLICÁVEIS A PARTIR DE 9 DE JULHO DE 2004

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 91 00	S00	EUR/100 kg	41,68 ⁽¹⁾
1701 11 90 99 10	S00	EUR/100 kg	40,10 ⁽¹⁾
1701 12 90 91 00	S00	EUR/100 kg	41,68 ⁽¹⁾
1701 12 90 99 10	S00	EUR/100 kg	40,10 ⁽¹⁾
1701 91 00 90 00	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4532
1701 99 10 91 00	S00	EUR/100 kg	45,32
1701 99 10 99 10	S00	EUR/100 kg	43,59
1701 99 10 99 50	S00	EUR/100 kg	43,59
1701 99 90 91 00	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4532

Nota: Os códigos dos produtos e os códigos de destino série «A» estão definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos numéricos estão definidos no Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com excepção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999) e da antiga República jugoslava da Macedónia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

⁽¹⁾ Este montante é aplicável ao açúcar bruto com um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar bruto exportado se afastar dos 92 %, o montante da restituição aplicável é calculado em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.